



## Defensoria Pública-Geral da União

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA – RELATOR DA  
AÇÃO PENAL 470 – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Supremo Tribunal Federal

01/09/2011 17:33 0072340



AP 470

Autor: Ministério Público Federal

Réus: Carlos Alberto Quaglia e Outros

**CARLOS ALBERTO QUAGLIA**, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., em respeito aos despachos de fls. 43.018 e 44.933/44.936, por intermédio do **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL**, através do Defensor designado, conforme Portaria nº 412, de 26 de agosto de 2009, apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS**, nos termos aduzidos a seguir.

### 1. Das prerrogativas da Defensoria Pública da União

Inicialmente, a Defensoria Pública postula sejam observadas todas as prerrogativas a ela dispensadas, tais como **intimação pessoal e contagem em dobro dos prazos processuais**.



## Defensoria Pública-Geral da União

### 2. Da tempestividade das presentes alegações finais

A Defensoria Pública da União foi intimada, através da remessa de mídia eletrônica com digitalização integral dos autos, já incluídas as alegações finais ofertadas pelo Ministério Público, em 08 de agosto de 2011, segunda-feira. Foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento das alegações finais, nos termos do despacho de fls. 44.933/44.936. Portanto, o referido terá como data final o dia 08 de setembro de 2011, quinta-feira.

### 3. Breve relato dos fatos

Foi ofertada denúncia, por parte do Ministério Público Federal, em face do investigado, pelas supostas práticas delituosas previstas no art. 288 do Código Penal, e no art. 1º, incisos V, VI e VII, da Lei 9.613/98.

A peça inicial acusatória apontou que o acusado teria participado de estrutura criminosa voltada para a prática delituosa de branqueamento de capitais, juntamente com os denunciados José Janene, Pedro Corrêa, Pedro Henry, João Cláudio Genú, Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg.

Narrou também a denúncia que o suposto mecanismo para obtenção dos recursos criminosos seria por meio das empresas Bônus Banval e Natimar, essa última tendo como um dos sócios o acusado Carlos Alberto Quaglia.

Ainda segundo a exordial acusatória, os valores oriundos de outro núcleo criminoso (o do também denunciado Marcos Valério) eram supostamente depositados na conta da empresa Bônus Banval, que os direcionava internamente para a conta da Natimar, junto à própria Bônus Banval, sendo transferidos em seguida por Carlos Alberto Quaglia, Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg aos



## Defensoria Pública-Geral da União

destinatários reais do esquema.

Recebida a denúncia, ouvidos os acusados e as testemunhas arroladas, oportunizados a ambas as partes a produção de provas e o requerimento de diligências, os autos foram remetidos ao Ministério Público para apresentação das alegações finais e, após, aos denunciados.

Ainda na fase do requerimento de diligências, houve renúncia expressa dos poderes do advogado supostamente constituído pelo acusado Carlos Alberto Quaglia, que devidamente intimado não teria constituído novo patrono, razão pela qual os autos vieram para esta Defensoria Pública, passando a Instituição a patrocinar a sua defesa.

### 4. Das preliminares

#### 4.1. Da intimação dos advogados

A defesa do acusado Carlos Alberto Quaglia restou prejudicada durante toda a instrução do processo. Algumas falhas ocorridas no decorrer do trâmite processual impediram que se chegasse ao verdadeiro objetivo da ação penal, a verdade real.

O primeiro prejuízo está na própria **constituição dos patronos do acusado**. Veja-se: consta na capa da maior parte dos volumes dessa ação penal que o denunciado Carlos Alberto Quaglia estaria representado pelo advogado Dagoberto Antoria Dufau.

Realmente há no processo, mais precisamente às fls. 8104, procuração firmada pelo Sr. Carlos Alberto Quaglia em que outorgou poderes ao Dr. Dagoberto Antoria Dufau e à Dra. Elaine Cristina de Souza Campregher. É importante destacar ainda, que os poderes outorgados fazem menção expressa para atuação no



## Defensoria Pública-Geral da União

Inquérito 2245, que tramitou nessa Excelsa Corte e que deu origem à Ação Penal 470.

Quando da intimação dos mencionados advogados para apresentação de defesa oral na Sessão de Julgamento, que culminou no recebimento da denúncia oferecida pelo Procurador Geral da República, aqueles se manifestaram pelo adiamento da "defesa oral do denunciado, devido à complexidade dos fatos, como a pluralidade de réus envolvidos, o que dificulta a elaboração de defesa com todos os termos que demonstrarão a inocência do denunciado [...]" (fls. 11324 dos autos).

Apesar da antecedência com a qual tal pedido foi apresentado, o mesmo foi indeferido e foi nomeado somente para o ato o Dr. Roberto Rosas (fls. 11345 dos autos), que aceitou o ônus.

Posteriormente ao recebimento da denúncia, mais precisamente quando do seu interrogatório, o Sr. Carlos Alberto Quaglia compareceu ao Juízo da Vara Federal Criminal de Florianópolis acompanhado do Dr. Haroldo Rodrigues, oportunidade na qual assim declarou:

“[...]”

(J): Sr. Carlos, mais alguma coisa que o senhor queira falar em sua defesa?

(R): Não seria, exatamente, em minha defesa, mas algo que me preocupa um pouco, que falamos com ela antes. Aparece na mídia um suposto defensor meu...

(J): Isso é sobre...?

(R): Sobre este caso.

(J): O processo?

(R): Sim. Um suposto advogado chamado Dufau, Dagoberto acho que é o nome, sobrenome Dufau – pode encontrar no Google, ele – dizendo que me representa e dando entrevista. Eu gostaria que ficasse constando de que não conheço este senhor, nunca fiz uma procuração para ele e não é meu advogado. Isso é muito importante porque, no caso de ter intimações...

(J): Tá. Nós vamos constar isso na assentada, então, da audiência”.

(AP 470, Vol. 070, fls. 15.181/15.182)



## Defensoria Pública-Geral da União

E assim foi feito, conforme se pode verificar às fls. 15.169 dos autos:

**“Fica consignado que o defensor constituído do denunciado Carlos Alberto Quaglia é o Dr. Haroldo Rodrigues, OAB/SP 85.953, juntando, neste ato, o instrumento de procuração. Esclarece o denunciado que os Drs. Dagoberto Dufau e Elaine Cristina de Souza Campregher não o representam nestes autos.”**  
(AP 470, Vol. 070, fls. 15.169, grifo no original)

A procuração mencionada foi juntada (fls. 15.171), assim como a competente defesa prévia (fls. 15.173/15.175), firmada pelo advogado expressamente constituído, Dr. Haroldo Rodrigues.

Não bastasse a afirmação expressa do denunciado de que estava representado pelo Dr. Haroldo Rodrigues, a procuração outorgada a este advogado é posterior à outorgada aos Drs. Dagoberto Antoria Dufau e Elaine Cristina de Souza Campregher (para estes a data foi de 09.07.2006, enquanto que para aquele foi de 30.01.2008).

Ainda assim, as anotações de estilo na capa do processo permaneceram no nome do Dr. Dagoberto Antoria Dufau, ficando o nome do Dr. Haroldo Rodrigues limitado às anotações de algumas das cartas de ordem. Acrescente-se a isso o fato dos Drs. Dagoberto Antoria Dufau e Elaine Cristina de Souza Campregher terem renunciado expressamente aos poderes que lhes foram outorgados (Vol. 190, fls. 40.754, e Vol. 197, fls. 42.047/42.048).

Percebe-se aí o primeiro equívoco processual: durante quase três anos (entre janeiro de 2008 e dezembro de 2010) os atos processuais praticados na Ação Penal 470 foram publicados com a indicação incorreta de quem seria o patrono no acusado Carlos Alberto Quaglia.

O Eminentíssimo Relator, Ministro Joaquim Barbosa, ao despachar a comunicação da renúncia, assim se manifestou:



## Defensoria Pública-Geral da União

“DESPACHO (referente às petições nº 53/2011 e nº 286/2011, bem como ao ofício protocolizado nesta Corte sob o nº 828/2011): Junte-se.

Certifique a Secretaria se o denunciado Carlos Alberto Quaglia constituiu outro advogado, conforme despacho de fls. 50.726-50.729.

Caso o acusado Carlos Alberto Quaglia não tenha outro advogado constituído nos autos, além daqueles que renunciaram ao mandato por ele outorgado, intime-se a Defensoria Pública da União para proceder à sua defesa.

Publique-se”.

(AP 470, Vol. 197, fls. 42.039, grifo nosso)

Nessa oportunidade, o acusado foi intimado do inteiro teor de tal despacho (fls. 42.053/42.054) e, após, assim foi certificado nos autos:

“AP Nº 470  
CERTIDÃO

[...]

Certifico também que, em cumprimento ao despacho proferido em 11 de fevereiro de 2011 (fls. 42037/42039), réu CARLOS ALBERTO QUAGLIA não constituiu outro advogado, razão pela qual enviei cópia do referido despacho à Seção de Comunicação para intimação da Defensoria Pública da União.

[...]”.

(AP 470, Vol. 197, fls. 42.111)

Houve um equívoco no cumprimento deste despacho exarado pelo Eminentíssimo Relator. Conforme demonstrado anteriormente, os advogados que renunciaram ao mandato não mais representavam o denunciado neste processo. Assim, não havia motivo para se certificar que o réu não constituiu novo advogado, vez que ele foi intimado para ciência da renúncia de procuradores que não mais lhe representavam no feito.

Além disso, o despacho é claro no sentido de que a Defensoria Pública da União só passaria a atuar caso o réu não possuísse outro advogado constituído, que não os que renunciaram aos poderes outorgados. E, repita-se, o Sr. Carlos Alberto Quaglia já havia constituído novo patrono, anos antes da renúncia dos



## Defensoria Pública-Geral da União

advogados Dagoberto Antoria Dufau e Elaine Cristina de Souza Campregher.

Os autos vieram, dessa forma, para a Defensoria Pública da União, que passou a patrocinar os interesses do Sr. Carlos Alberto Quaglia nesta ação penal.

### 4.2. Das testemunhas de defesa

Outro aspecto que caracterizou falha na instrução do processo foi o **cerceamento da defesa do acusado pela não oitiva de suas testemunhas de defesa.**

Em sua defesa prévia foram arroladas quatro testemunhas, sendo indicado que todas são conhecedoras da matéria fática e "fundamentais para a defesa do acusado" (fls. 15.175).

Ocorre que, conforme decisão proferida pelo Plenário desta Corte em 10.06.2009 (Acórdão às fls. 34.057/34.060, Vol. 158 destes autos), foi indeferida a oitiva das testemunhas Roberto Rojas e Josefina Grecco, que seriam ouvidas através de carta rogatória, em razão da não demonstração da imprescindibilidade e da pertinência de seus depoimentos pelo acusado, além do não recolhimento das custas necessárias para a prática do ato e da não indicação das peças para formação da carta rogatória.

Em que pese já transcorrido o prazo para recurso de tal indeferimento, é importante destacar que o despacho fixando esses requisitos, datado de 06.02.2009 (vol. 91, fls. 19.757/19.760), foi publicado com a indicação errônea do advogado do réu (DJe nº 29, de 12.02.2009).

Quanto às duas outras testemunhas arroladas, Francisco Fernandez e Najun Azario Flato Turner, estas não foram encontradas nos endereços informados



## Defensoria Pública-Geral da União

(respectivamente, certidões às fls. 29.284 e 29.203 destes autos) e por esta razão também não foram ouvidas (fls. 29.538 dos autos), o que foi devidamente informado ao Supremo Tribunal Federal (fls. 29.541 dos autos).

Em resumo, está completamente cerceado o direito de defesa do Sr. Carlos Alberto Quaglia, pois, por razões alheias ao seu comportamento processual, nenhuma de suas testemunhas de defesa foi ouvida.

### 5. Do Mérito

#### 5.1. Da ausência de conduta delituosa

Por tudo o que nos autos consta, está provado que o acusado Carlos Alberto Quaglia não praticou nenhuma conduta delituosa e, portanto, deve ser absolvido dos fatos que lhes são imputados.

Em sede de alegações finais, o Procurador Geral da República aduziu que:

**“[...] o papel de Carlos Alberto Quaglia era o de assinar as autorizações de transferências confeccionadas pela Bônus Banval a fim de que o dinheiro recebido das empresas de Marcos Valério, Ramon Hollerbach, Cristiano Paz e Rogério Lanza Tolentino fosse depositado para os destinatários finais”.**

(AP 470, Vol. 214, fls. 45.395, item 609)

Contudo, essa versão do Ministério Público não encontra respaldo nas provas colhidas nestes autos. Da comparação do depoimento do acusado com os demais envolvidos no suposto esquema criminoso é perceptível claramente que, na pior das hipóteses, o acusado Carlos Alberto Quaglia teria sido utilizado como instrumento para a obtenção de vantagens indiretas.





## Defensoria Pública-Geral da União

A empresa da qual o denunciado fazia parte do quadro de associados, Natimar, não pode ser considerada como intermediadora de repasse de valores ilegais, posto que era apenas mais uma das clientes da Bônus Banval e, nessa qualidade, movimentava apenas os valores que recebia dos investimentos efetuados junto à bolsa de valores.

O denunciado, assim como qualquer outro cliente de uma corretora de ações, comunicou a irregularidade dos valores que apareceram na conta de sua empresa e, buscando a sua regularização, autorizou o Sr. Enivaldo Quadrado a transferir esses valores a quem o acusado acreditava ser o verdadeiro dono do numerário.

A alegação de que os valores foram repassados aos destinatários finais veio desacompanhada de quaisquer provas do dolo do Sr. Carlos Alberto Quaglia em "lavar o dinheiro" para o, assim chamado pelo Ministério Público Federal, "núcleo de Marcos Valério". O laudo ao qual o *parquet* faz referência no item 624 das alegações finais (vol. 214, fls. 45.400) está acompanhado de anexos apócrifos, ou seja, que poderiam ser impressos de qualquer lugar, sem a devida indicação de que alguém da Natimar tivesse realmente autorizado tais transferências (Apenso 85, Vol. 02, fls. 492 e seguintes).

Os demais depoimentos mencionados pelo Procurador Geral da República indicam que a responsável pelas transferências ilegais, se realmente existiram, seria a Bônus Banval.

Em nenhum momento ficou caracterizado que o Sr. Carlos Alberto Quaglia tenha percebido quaisquer vantagens com a sua suposta participação no esquema criminoso e não há indícios de que suas atividades profissionais tenham origem ou consequência ilícita, razões essas suficientes para a sua absolvição.

Acrescente-se a isso o fato de que não há indícios de algum ganho monetário por parte do Sr. Carlos Alberto Quaglia com tais operações. Todo o



## Defensoria Pública-Geral da União

dinheiro que ingressou erroneamente em sua conta na corretora foi retirado pela própria Bônus Banval, após a denúncia da irregularidade feita pelo acusado.

Importa destacar que o elemento diferenciador entre aquele que participa de esquema fraudulento com o objetivo de branquear dinheiro com origem ilícita da pessoa que é usada inadvertidamente como instrumento da fraude é justamente o ganho, o lucro. O chamado "laranja" no jargão popular tem seu nome envolvido em fraude, esquemas, negociatas sem sequer ter conhecimento da situação.

Para demonstrar que o acusado tinha conhecimento da suposta lavagem de capitais, deveria o Ministério Público ter apontado, utilizando-se dos meios legais disponíveis, ganho supostamente por ele auferido, sem o que fica impossível se afirmar que o denunciado sabia e participou da fraude.

A informalidade com a qual tais transferências eram efetuadas caracteriza a não participação do denunciado Carlos Alberto Quaglia no esquema, pois, repita-se, se este teve alguma participação foi como vítima.

Por fim, cumpre salientar também que não há nos autos nenhuma prova de que os supostos beneficiários do esquema tenham recebido tal numerário.

### 5.2. Da tipificação da suposta conduta do denunciado Carlos Alberto Quaglia

Em suas alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do réu Carlos Alberto Quaglia, em concurso material, nas penas do art. 288 do Código Penal e 07 (sete) vezes na do art. 1º, V, VI e VII, da Lei 9.613/98.

Quanto ao crime de quadrilha ou bando (art. 288 do Código Penal), pelos argumentos expostos anteriormente está demonstrado que o Sr. Carlos Alberto Quaglia não participou de nenhuma associação com o objetivo de cometer



## Defensoria Pública-Geral da União

crimes. O denunciado não recebeu nenhuma vantagem pecuniária pela suposta participação e nem autorizou nenhuma transferência ilícita, apenas comunicou a corretora para que corrigisse um erro que ocorreu na sua conta.

Já em relação ao crime de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores (art. 1º, V, VI e VII, da Lei 9.613/98) restou demonstrado que o mesmo não foi praticado pelo denunciado. Não houve transferência voluntária de recursos ilícitos aos supostos destinatários. Aliás, não foram identificadas transferências da empresa Natimar aos Srs. José Janene, Pedro Henry e Pedro Correa, logo o pedido do Procurador Geral da República é infundado nesse aspecto.

Assim descreveu as transferências, na denúncia, o Ministério Público:

**"Já foram identificadas as seguintes operações de branqueamento de capitais via Natimar: Gisele Merolli Miranda e Regina Merolli Miranda (R\$ 12.000,00 em 13/09/2004); Aparicio de Jesus e Selmo Adalberto de Carvalho (R\$ 10.000,00 em 13/09/2004); Frederico Climaco Schaefer, Mariana Climaco Schaefer e Adolfo Luiz de Souza Góis (R\$ 25.000,00 em 07/07/2004); Emerson Rodrigo Brati e Danielly Cintia Carlos (R\$ 7.900,00 em 02/09/2004); Valter Colonello (dois depósitos de R\$ 10.000,00 em julho de 2004 e 13/09/2004); Laurito Defaix Machado (R\$ 11.000,00 em 02/09/2004); e José Rene de Lacerda e Fernando César Moya (R\$ 11.400,00 em 02/09/2004)."**

(AP 470, fls. 5.714, parte do item VI.1)

Em nota de rodapé na página referida, o Procurador Geral da República aduziu que essas "são as operações já identificadas. As demais serão investigadas nas instâncias adequadas" (AP 470, fls. 5.714, nota de rodapé 157).

Contudo, em sede de alegações finais, o Ministério Público não se preocupou em demonstrar qual o suposto nexos entre as pessoas que receberam o numerário das transferências da Natimar e os supostos beneficiários reais, ou seja, os Srs. José Janene, Pedro Henry e Pedro Correa.



## Defensoria Pública-Geral da União

“e.2) 7 (sete) vezes, do artigo 1º, incisos V, VI e VII, da Lei nº 9.613/1998 – tendo em vista que praticados em benefício de três pessoas diversas (José Janene, Pedro Henry e Pedro Correa), entende o Procurador-Geral da República que devem ser considerados em continuidade delitiva (art. 71 do CP), os crimes que beneficiaram cada um dos agentes.”  
(AP 470, Vol. 214, fls. 45.403, item 631, alínea e.2)

Vê-se claramente que não restou demonstrado o alegado nexos entre o acusado Carlos Alberto Quaglia e os ditos integrantes da organização criminosa, para a prática do delito de branqueamento de capitais, menos ainda para a formação de grupo organizado para o cometimento de crimes.

Além disso, os erros cometidos nessas transferências foram exclusivamente da Bônus Banval, consistindo a participação do Sr. Carlos Alberto Quaglia somente em confiar na referida empresa para que corrigisse, sem maiores delongas, os depósitos erroneamente creditados na conta da empresa Natimar.

Ainda que se considerassem as transferências realizadas para se corrigir os equívocos da Bônus Banval, é importante levar em conta que se trataria, em tese, somente de uma conduta e não de sete como aponta o Órgão Ministerial.

### 6. Do pedido. Conclusão

Ante o exposto, requer:

- a - a intimação pessoal da Defensoria Pública da União para todos os atos do processo;
- b - o acolhimento das preliminares e a conseqüente intimação do advogado constituído do réu, com a declaração de nulidade e a repetição de todos os atos praticados sem a presença do patrono;



## Defensoria Pública-Geral da União

c - superado esse entendimento, no mérito, a absolvição o réu na forma do art. 386, V, do Código de Processo Penal;

d - vencido esse argumento, seja a pretensão ministerial inicial julgada improcedente, com a consequente absolvição do acusado, na forma do art. 386, VII, do Código de Processo Penal;

e - ainda que condenado, no que não se acredita, seja aplicada a pena mínima com todas as reduções e benefícios previstos em lei, por se tratar de réu primário, com bons antecedentes e que colaborou com a instrução criminal durante todo o processo.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília, 1º de setembro de 2011

  
Gustavo de Almeida Ribeiro  
Defensor Público Federal